



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.264 - SC (2011/0041137-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL DAS NEVES LIMAS
ADVOGADO : IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há interesse da parte em recorrer (art. 449, *caput*, do CPC), tendo sido seu recurso especial provido na medida do que pedido.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.264 - SC (2011/0041137-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de decisão de fls. 66/68, proferida pela Presidência desta Corte Superior, por meio de seu Núcleo de Procedimentos Especiais, assim disposta (fls. 66/68):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas **a**, da Constituição Federal, em que alegou violação ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no dispositivo legal apontado.

É o relatório.

Decido.

A eg. **Corte Especial** deste c. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.198.108/RJ** (Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 21/11/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que *"o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil"*, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **confronto** com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **c**, do CPC, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução STJ n.º 5/2013, **conheço**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo para dar provimento ao recurso especial,
determinando o afastamento da multa imposta com fundamento no
art. 557, § 2º, do CPC.

P. e l.

A agravante argui que o "litígio *sub judice* carece de análise colegiada, quanto à questão da ilegitimidade passiva da ré, tese esta referida no agravo de instrumento interposto" (fl. 73).

Afirma, ainda, que "as alegadas aplicações das Súmulas 07 e 83 do STJ, não procedem, eis a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório" (fl. 76).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.264 - SC (2011/0041137-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece qualquer reparação.

As questões abordadas na petição de agravo regimental - ilegitimidade passiva e aplicação dos enunciados 7 e 83 da Súmula/STJ - não foram tratadas na decisão proferida pela Presidência desta Corte porque não objeto do recurso especial.

Com efeito, em nenhum trecho da petição do especial a ora agravante se refere à questão da ilegitimidade, não havendo como se exigir seja decidida a referida matéria.

No que tange à pretensão de afastamento da aplicação dos verbetes 7 e 83 da Súmula/STJ, verifica-se que estes citados dispositivos foram utilizados pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de origem como obstáculo à subida do recurso especial.

Dessa forma, provido o recurso quanto à matéria nele impugnada, não há interesse da parte em recorrer (art. 449, *caput*, do CPC).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0041137-5

AgRg no
Ag 1.402.264 / SC

Números Origem: 20070253170 20080820963 20080820963000100 20080820963000200
20080820963000201 20080820963000202 20080820963000203
20080820963000204 20080820963000205

EM MESA

JULGADO: 18/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL DAS NEVES LIMAS
ADVOGADO : IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ISABEL DAS NEVES LIMAS
ADVOGADO : IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.